



PARECER N° ____/2026

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 23/2026**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 23/2026 de autoria da Vereadora Lúcia de Fátima Caballero, composto por quatro artigos, cujo objeto é assegurar o direito de qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica oferecer alimento e água a animais em situação de rua nos espaços públicos do município de Porto Feliz, vedando ainda a retirada de recipientes de alimentação e qualquer forma de impedimento ou intimidação contra quem assim proceda.

II. ANÁLISE

1. Quanto à Necessidade Legislativa: A Norma É Superabundante

O primeiro e mais direto óbice ao projeto é sua falta de utilidade normativa autônoma. A proteção pretendida já existe no ordenamento jurídico vigente sem necessidade de nova lei municipal.

O art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988 veda expressamente as práticas que submetam animais à crueldade. O art. 32 da Lei Federal n° 9.605/1998 tipifica como crime praticar ato de abuso ou maus-tratos contra animais domésticos ou silvestres. A privação do direito fundamental à alimentação de animais comunitários, impedindo que recebam cuidados básicos para sua sobrevivência, já configura ato inconstitucional e criminoso, passível de investigação e punição nas esferas cível e penal, independentemente de qualquer lei municipal sobre o tema.

Portanto, a conduta de impedir a alimentação de animais de rua já é ilícita pelo direito federal em vigor. A norma proposta não acrescenta proteção jurídica real — apenas repete, em nível municipal, aquilo que lei superior já assegura com maior força normativa.

2. Quanto à Competência Legislativa Municipal: Conflito com a Política de Saúde Pública

O projeto legisla sobre matéria que envolve diretamente saúde pública e controle de zoonoses, campo em que a competência é concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 23 e 24 da CF/88), mas com primazia da norma federal e estadual.

A Portaria n° 1.138/2014 do Ministério da Saúde define as ações e serviços voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, determinando que tais ações sejam inseridas na Programação Anual de Saúde dos municípios. O controle de zoonoses é, portanto, uma obrigação sanitária municipal orientada por diretrizes federais.

Ao vedar genericamente qualquer impedimento à alimentação de animais de rua, sem exceção alguma para situações de risco sanitário — como surtos de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses —, o projeto colide frontalmente com a competência dos agentes de vigilância sanitária. Cães e gatos são classificados como animais de relevância para a saúde pública,



podendo atuar como disseminadores de ectoparasitas e hospedeiros de agentes etiológicos de zoonoses relevantes, como raiva e leishmaniose, sendo também causadores de agravos à saúde humana, no caso de mordeduras. A alimentação indiscriminada pode intensificar a concentração de animais em determinados pontos urbanos, contrariando políticas de controle populacional.

3. Quanto à Indeterminação do Objeto: Ausência de Definição das Espécies Abrangidas

Este é um dos defeitos mais graves do projeto do ponto de vista técnico-legislativo. O texto refere-se unicamente a "animais em situação de rua", sem qualquer delimitação de espécies. A omissão é juridicamente problemática por diversas razões:

a) Leis análogas em outros estados delimitaram expressamente seu âmbito de aplicação. O Projeto de Lei Federal nº 2.716/2021, que trata da mesma matéria em nível nacional, assegura o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários — há delimitação clara. A Lei nº 18.058/2021 de Santa Catarina, referência nacional no tema, também estabelece parâmetros objetivos e prevê multa ao infrator, ao contrário do presente projeto, que carece de sanção definida.

b) A expressão "animais de rua" pode, em interpretação literal, abranger animais silvestres, javalis, capivaras, quatis e outras espécies exóticas ou invasoras cuja alimentação por humanos é expressamente proibida pelo IBAMA e pelo art. 29 da própria Lei 9.605/98, que veda perturbar, interferir ou alterar o comportamento de animais silvestres. A norma proposta poderia ser invocada para justificar condutas já criminalizadas.

c) Sem a especificação das espécies, torna-se impossível a fiscalização e a aplicação prática da norma. O poder de polícia municipal não teria parâmetros claros para distinguir a alimentação protegida da conduta vedada.

4. Quanto ao Art. 3º: Tipificação Penal Incompleta e Indevida

O art. 3º prevê responsabilidade "cível e criminal" para quem impedir ou dificultar o fornecimento de alimento a animais, ou praticar intimidação e agressão verbal ou física contra os alimentadores. Há aqui duplo vício:

a) Invasão de competência legislativa: A criação de tipos penais é matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. O Município não pode criar crimes ou cominar penas criminais. A menção à "responsabilidade criminal" no art. 3º é, portanto, inconstitucional, pois extrapola a competência legislativa do ente municipal.

b) Redundância inútil: A agressão física já é crime pelo Código Penal (art. 129 — lesão corporal) e a ameaça pelo art. 147 do mesmo diploma. A menção a estas condutas no projeto não acrescenta nada juridicamente e pode gerar confusão interpretativa quanto ao alcance da norma municipal.

5. Quanto ao Art. 2º: Vagueza Normativa e Insegurança Jurídica

O art. 2º veda a "retirada ou destruição injustificada de recipientes utilizados para alimentação de animais de rua, quando estes estiverem em conformidade com esta Lei." A redação apresenta séria imprecisão: o projeto não estabelece nenhum critério para aferir o que seria a "conformidade com esta Lei", já que o Parágrafo Único do art. 1º apenas contém recomendações (note-se o uso repetido da expressão "é recomendável"), não obrigações. Assim, tecnicamente todos os recipientes estariam em conformidade, pois não há requisito obrigatório descumprível. A norma torna-se, na prática, inaplicável.



6. Quanto à Ausência de Sanção Administrativa

O projeto veda condutas (arts. 2º e 3º) sem estabelecer a correspondente sanção administrativa municipal. Sem previsão de multa, advertência ou outra penalidade de natureza administrativa, a norma carece de coercitividade própria. A remissão genérica à "responsabilidade cível e criminal" — além do vício constitucional já apontado — não supre essa lacuna, pois as responsabilidades cível e penal decorrem de outros diplomas normativos e não de lei municipal. Para comparação, a lei catarinesa semelhante previu multa de R\$ 200,00, dobrada em caso de reincidência, com os valores recolhidos destinados a fundo estadual de proteção animal — mecanismo de efetividade que o projeto em análise não reproduz.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite parecer pela não aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026, pelos seguintes fundamentos consolidados:

1. *Norma superabundante* — a matéria já está suficientemente protegida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.605/1998, sem necessidade de lei municipal;

2. *Conflito com a política de saúde pública e controle de zoonoses* — a vedação genérica pode contrariar ações sanitárias de competência municipal orientadas por diretrizes federais;

3. *Indeterminação do objeto* — ausência de delimitação das espécies animais abrangidas, gerando insegurança jurídica e possibilidade de conflito com normas de proteção da fauna silvestre;

4. *Inconstitucionalidade parcial do art. 3º* — invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88);

5. *Vagueza normativa do art. 2º* — ausência de critérios objetivos de conformidade, tornando a vedação inaplicável na prática;

6. *Ausência de sanção administrativa* — a norma carece de mecanismo coercitivo próprio, comprometendo sua efetividade.

Pelo exposto, esta Comissão emite PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026, por inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2026.



Marcelo Tuani
Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

